

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 5372 DE 27 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a autonomia de organização político-administrativa dos Municípios prevista no art. 18 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 3º e demais dispositivos aplicáveis da Lei Federal nº 13.979/2020, que autoriza o Município a editar atos regulamentando medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em questão;

Considerando o disposto no art. 170 da Constituição Federal que prevê a ordem econômica, ter como princípios a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social;

Considerando que no âmbito do Município de Missal ainda não há casos confirmados de Coronavírus – COVID-19;

Considerando a deliberação ocorrida no dia 27 de abril de 2020 do Comitê de Crise do Município de Missal instituído pelo Decreto nº 5353 de 30 de março, nomeado pelo Decreto nº 5354 de 31 de março de 2020 e alterado pelos Decretos nº 5360 de 07 de abril de 2020 e nº 5369 de 23 de abril de 2020,

DECRETA



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento de FEIRAS LIVRES, desde que os feirantes não estejam enquadrados no grupo de risco ou apresentem algum dos sintomas como febre, tosse ou dificuldade para respirar e observando ainda:

§ 1º - Os feirantes devem vender produtos embalados e somente o feirante ou seu funcionário manipule os produtos e os coloque na embalagem.

§ 2º - Os consumidores não podem tocar nos alimentos expostos, superfícies, utensílios e equipamentos.

Art. 2º - Os restaurantes, lanchonetes e afins, poderão oferecer o serviço de *self-service*, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º - Fica obrigatório o uso de máscara enquanto o cliente se serve no buffet, podendo o cliente retirar as máscaras somente após sentar-se na mesa para ingerir os alimentos, sendo que ao se levantar de suas mesas, os clientes deverão usar máscaras de proteção facial.

§ 2º - O estabelecimento deverá ainda disponibilizar as mesas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas, com no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa, desde que estas sejam da mesma família ou que tenham convivência domiciliar.

§ 3º - O Estabelecimento deverá substituir todos os utensílios (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 (trinta) minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que então retornem ao buffet.

§ 4º - O estabelecimento não poderá permitir que os clientes toquem diretamente nos talheres, devendo sempre fazer o uso de talheres pré-embalados.

§ 5º - No que diz respeito ao rodízio de pizzas e/ou carnes, somente o funcionário do estabelecimento deve servir as pizzas e/ou carnes, mantendo-se a uma distância segura do cliente.

Art. 3º - Com relação as Lanchonetes, Bares, estabelecimentos similares, distribuidores e comércios de bebida em geral e lojas de conveniência, além das orientações gerais, os estabelecimentos deverão disponibilizar as mesas com



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas, com no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa, desde que estas sejam da mesma família ou que tenham convivência domiciliar.

§ 1º - Os clientes destes estabelecimentos devem retirar as máscaras somente após sentar na mesa para ingerir os alimentos e ao levantar de suas mesas deverão usar máscaras de proteção facial.

§ 2º - Estes estabelecimentos deverão higienizar, entre cada uso, as mesas, cadeiras, balcão e máquinas de pagamento

§ 3º - Fica vedado qualquer tipo de jogos nestes estabelecimentos.

Art. 4º - No que se refere as Igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos de qualquer doutrina, fica autorizado o seu funcionamento para toda e qualquer celebração, sendo que, além das orientações gerais, poderão acomodar somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas e em seu interior deve haver o uso obrigatório de máscaras.

§ 1º - Deverá haver a disponibilização de álcool em gel 70%, em local sinalizado, para uso dos presentes e ainda deverão manter distância de 2 metros entre os participantes, evitando filas e aglomerações.

§ 2º - O estabelecimento religioso deve providenciar organização e controle de pessoas na entrada, para que não haja aglomeração.

§ 3º - Fica obrigatório manter os banheiros limpos e higienizados, equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipiente próprio e lixeiras acionadas por pedal.

§ 4º - Os participantes devem evitar contato corporal, como beijos, abraços e apertos de mão.

§ 5º - Fica a orientação para que a participação de pessoas do grupo de risco (maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas e gestantes) seja realizado em celebrações separadas da população em geral e com no mínimo 2 (duas) horas de diferença entre elas.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 6º - É obrigatório a higienização dos microfones e utensílios utilizados durante a celebração, bem como a demarcação no chão da distância de pelo menos um metro nos corredores para distanciamento dos participantes.

Art. 5º - com relação aos atracadouros localizados na ANPEMI e Rampa de Acesso do Terminal Turístico de Vila Natal, fica autorizado o embarque e desembarque de embarcações náuticas nas rampas públicas e privadas no território do Município de Missal, sendo que deverá ser observado as seguintes regras de contenção, controle e combate ao novo Coronavírus:

§ 1º - Fica expressamente proibida a aglomeração de pessoas nas dependências das Associações e rampas públicas e privadas, assim como nas ruas e logradouros adjacentes.

§ 2º - Fica ainda suspenso por tempo indeterminado o uso de quiosques públicos e privados, bem como o acesso à praia artificial do Terminal Turístico de Vila Natal.

Art. 6º - Fica autorizado a venda ambulante somente de vendedores autônomos residentes no município de Missal, ficando autorizado o Departamento de Fiscalização do Município a cassar ou suspender os alvarás de ambulantes de fora do município que estejam em vigência.

§ 1º - Os ambulantes devem vender produtos embalados e somente o ambulante deve manipular os produtos e os colocar na embalagem.

§ 2º - Fica ainda obrigatório para os ambulantes fazer o uso de máscaras e higienização das mãos com álcool 70% antes e após a manipulação de dinheiro ou outros objetos/produtos.

Art. 7º - Ficam autorizadas as atividades de profissionais de educação física em locais abertos públicos e/ou privados, desde que respeitado o distanciamento pessoal e uso de máscaras, sendo proibido o compartilhamento de objetos.

Art. 8º - Fica autorizado o acesso ao Lago Municipal para caminhada, corrida ou outra atividade física, desde que com o devido distanciamento pessoal e uso



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



obrigatório de máscaras, sendo vedado o acesso aos equipamentos da Academia ao Ar Livre.

Art. 9º - Nos salões de beleza, clínicas de estéticas e cabeleiros, fica autorizado o atendimento de crianças menores de 12 (doze) anos e idosos, exclusivamente no horário das 08h00min às 10h00min e das 13h00min às 15h00min.

Art. 10 – Fica retomado o atendimento presencial em todas as repartições públicas municipais.

Art. 11 - Os casos omissos não previstos neste Decreto serão deliberados pelo Comitê de Crise do Município de Missal instituído pelo Decreto nº 5353 de 30 de março, nomeado pelo Decreto nº 5354 de 31 de março de 2020 e alterado pelos Decretos nº 5360 de 07 de abril de 2020 e nº 5369 de 23 de abril de 2020.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 27 DE ABRIL DE 2020

Eduardo Staudt
Prefeito Municipal

